

EMENDA Nº 02 / 10

APREGOADO PELA
MESA EM 28 JUN. 2010

Inclui o inciso IX ao artigo 3ª, altera a redação do artigo 4º, e do caput e inciso I do art. 9º do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 15/09, que dispõe sobre a regularização de obras civis não cadastradas no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

I - Fica incluído inciso IX, ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 15/ 09, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

IX - construções que avançam sobre o recuo de jardim, em terrenos de esquina, desde que atendam os recuo por uma das testadas;

II – Ficam incluídas as seguintes alterações ao artigo 4º do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 15/ 09, passando o mesmo a vigorar conforme segue:

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação do Decreto de Regulamentação da presente Lei, para a apresentação dos requerimentos de regularização das obras civis não cadastradas no Município junto aos órgãos competentes.

III – Ficam incluídas as seguintes alterações ao caput e § 1º do artigo 9º do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 015/ 09, passando o mesmo a vigorar conforme segue:

Art. 9º - Fica obrigatório, para fins de regularização das obras não cadastradas no Município, a apresentação de Laudo Técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia do Rio Grande do SUL (CREA-RS), contendo o seguinte;

...

I – que a obra civil não cadastrada no Município foi construída anteriormente a publicação do Decreto de Regulamentação da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

A Ementa proposta nos dispositivos que indica, do presente projeto Lei, tem por objetivo ajustar as situações existentes, ou seja;

A inclusão de inciso IX, no artigo 3º, o mesmo se deu em virtude de que o Plano de Desenvolvimento Urbano, anterior, Lei Complementar nº 43/79, permita que as construções avançassem sobre uma das testadas, até a profundidade de 25,00m (vinte e cinco metros), em terreno de esquina, desde que atendessem o recuo de ajardinamento obrigatório pela outra testada.

O prazo máximo para apresentação dos documentos (art. 4º), foi estendido para 180 (cento e oitenta) dias. A fim de possibilitar ao Executivo Municipal, tempo suficiente para a estruturar-se na implementação da regularização das obras civis não cadastradas.

A obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico (art. 9º), da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA-RS), com a retirada da área construída mínima, esta sendo proposta em virtude de que tanto o Legislativo Municipal (LC 284/92, art. 13), quanto a legislação Federal que regulamenta o exercício das atividades de engenharia, remetem aos profissionais registrados no CREA, a responsabilidade pela emissão de Laudos Técnicos de edificações.

A alteração do inciso I (art. 9º), foi alterada porque o período em que a construção foi edificada, deve ser anterior ao Decreto de Regulamentação da Lei Complementar.

Assim a presente Ementa tem como objetivo adequar do PLCL nº 15/09, no intuito de adequar o projeto de Lei ora proposto as situações existentes na “cidade informal”

Sala das Sessões, 28 de junho de 2010.


VEREADOR DR. RAUL

